



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088802-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante MARIA BENEDITA MARCONDES DE TOLEDO, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2088802-66.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Maria Benedita Marcondes de Toledo

AGRAVADOS: Espólio de Wilson Dias Avelino e outros

COMARCA: Taubaté

JUÍZA: Maria de Fátima Guimarães Pimentel de Lima

VOTO Nº 16.722

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. Decisão que indeferiu pedido da autora para complementação das informações a serem obtidas em diligência de constatação, cuja realização foi determinada pelo magistrado. Matéria que não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade da tese de taxatividade mitigada. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 414 - autos de origem) que, nos autos da ação de usucapião, indeferiu pedido formulado pela autora para complementação da diligência de constatação *in loco*, a fim de que o oficial de justiça responsável atestasse se as testemunhas por ele ouvidas possuem "*parentesco, amizade ou qualquer relação*" com a pessoa de Nildo Francisco Machado da Silva, supostamente responsável pelo esbulho possessório do imóvel usucapiendo.

Irresignada, sustenta a agravante, em síntese,

que ajuizou a presente demanda com o intuito de obter o domínio de imóvel rural adquirido por ela em 26 de novembro de 2006. Afirma que o juízo a quo determinou a realização de constatação por oficial de justiça, a fim de que seja verificada a situação do imóvel, seus confrontantes, possuidores atuais, bem como o tempo e a forma do exercício da posse da autora, ouvindo-se vizinhos e testemunhas. Alega que informou ao juízo sobre esbulho possessório praticado no imóvel por pessoa de nome Nildo Francisco Machado da Silva, em novembro de 2023, apresentando boletim de ocorrência e documentos da ação de reintegração de posse ajuizada. Argumenta que possui ciência de que o invasor é parente dos moradores locais, de modo que foi requerido ao magistrado de origem que o oficial de justiça identificasse se as pessoas ouvidas na diligência possuem alguma relação com o esbulhador. Aduz que a agravante e sua filha vêm sofrendo ameaças dos familiares do indivíduo em questão, sendo imprescindível a diligência requerida, para verificar se os vizinhos e testemunhas possuem envolvimento com o invasor. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, provimento do recurso para que seja deferida a complementação da prova a ser produzida.

Recurso tempestivo e isento de preparo, dispensada contraminuta, em prestígio da celeridade processual.

É o relatório.

Como é cediço, as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento estão elencadas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que estabelece:

"Art. 1.015 - Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, parágrafo primeiro; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário".

Trata-se de rol taxativo que, em princípio, não admite interpretação extensiva.

Contudo, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp. nº 1.696.396/MT e nº 1.704.520/MT, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 988), considerou possível a mitigação da taxatividade desse rol legal, ao fixar a seguinte tese jurídica: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência

decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp 1.696.396/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 05.12.2018, DJe 19.12.2018).

No caso em testilha, a agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu a complementação da prova que será produzida mediante a diligência de constatação *in loco*, determinada pelo juízo *a quo*. Veja-se o trecho do *decisum* impugnado:

"II Fica indeferido o pedido para que o oficial de justiça descubra se há parentesco, amizade ou "qualquer relação" com "Nildo Francisco Machado da Silva" (pessoa que teria praticado suposto esbulho possessório), porque as informações prestadas pelos vizinhos (confrontantes do imóvel e outras pessoas) ao oficial de justiça em relação à posse poderão ser contrapostas (se divergentes). Eventuais "ameaças" à autora e à filha pelo conjecturado esbulhador (que, segundo a demandante, não ocupa o imóvel atualmente) e por possíveis parentes dele devem ser denunciadas ao policiamento militar no momento do fato ou novamente à polícia civil para as providências cabíveis quanto à garantia da segurança das vítimas, não cabendo ao Juízo deixar de determinar medida que considera fundamental para o julgamento das pretensões autorais pelo motivo aventado. Por fim, se a parte ativa discordava da decisão de fls. 377, deveria ter interposto o recurso adequado, no prazo legal, não ampliado com sucessivos pedidos de reconsideração".

Não obstante os argumentos da recorrente, não se vislumbra hipótese de mitigação da taxatividade do rol insculpido no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, porquanto não configurado o requisito da urgência, ante a possibilidade de análise do tema no bojo de futura apelação.

A propósito, em caso análogo, já decidiu esta 9ª Câmara de Direito Privado:

"Agravado de instrumento – Ação de usucapião extraordinária – Decisão saneadora que deferiu a produção de prova pericial - Incognoscibilidade da questão suscitada envolvendo o deferimento da prova – Matéria não inserida no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil – Prova pericial essencial para formação do livre convencimento do magistrado, art. 370 do Código de Processo Civil – Apuração de questões relacionadas ao exercício da posse no local, tempo e forma - Inadequação do caso concreto à hipótese de taxatividade mitigada – Inexistência de urgência ou inutilidade do julgamento do tema em apelação – Decisão mantida – Recurso não conhecido" (Agravado de Instrumento nº 2297622-27.2024.8.26.0000, Rel. César Peixoto, j. 27/01/2025).

"USUCAPIÃO – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONSTATAÇÃO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL, POR OFICIAL DE JUSTIÇA – Novo Código de Processo Civil que restringiu as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, elencando no art. 1.015 as decisões

que comportam impugnação por meio desta via – Acórdão proferido em Recurso Repetitivo (tema 988) que fixou a tese de que 'O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação' – Decisão que defere ou indefere a produção de provas que não é passível de questionamento por meio de agravo de instrumento – Questão a ser arguida por meio de preliminar de eventual recurso de apelação ou em contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO” (Agravo de Instrumento nº 2234947-28.2024.8.26.0000, Rel. Wilson Lisboa Ribeiro, j. 17/10/2024).

"USUCAPIÃO – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONSTATAÇÃO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL, POR OFICIAL DE JUSTIÇA – Novo Código de Processo Civil que restringiu as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, elencando no art. 1.015 as decisões que comportam impugnação por meio desta via – Acórdão proferido em Recurso Repetitivo (tema 988) que fixou a tese de que "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" – Decisão que defere ou indefere a produção de provas que não é passível de questionamento por meio de agravo de instrumento – Questão a ser arguida por

meio de preliminar de eventual recurso de apelação ou em contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2254715-13.2019.8.26.0000, Rel. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, j. 29/11/2019).

Por derradeiro, como bem ressaltou o juízo *a quo* na decisão impugnada, eventuais ameaças sofridas pela agravante e por sua filha devem ser comunicadas à autoridade policial competente, sendo a demanda de usucapião via inadequada para apuração dos fatos ou identificação dos supostos autores dos atos descritos.

Pelo exposto, **não se conhece do recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora